



Banco do  
Conhecimento



# SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

Data da atualização: 23.02.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0160031-98.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 07/02/2017 - OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) SOMENTE SE APERFEIÇA COM O EFETIVO REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DO DOMÍNIO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, REVELANDO-SE INDEVIDA A COBRANÇA DOS ENCARGOS DA MORA QUE LEVAM EM CONTA, COMO TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DO REFERIDO IMPOSTO, DATA DIVERSA DA CONSTANTE DA TRANSCRIÇÃO DO BEM NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI MUNICIPAL Nº 1364/88, BEM COMO DO PRECEITO CONTIDO NO PARÁGRAFO SÉTIMO, DO ARTIGO 150, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO SE TRATAR DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA, QUE AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, CRIANDO EM UM TERCEIRO A FIGURA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO, NA FORMA SIMPLES, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/02/2017

=====

**0433090-09.2012.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE COLETA DE LIXO. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. SUB-ROGAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CTN. IRREGULARIDADE DE ADITAMENTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA INCLUIR SUJEITO PASSIVO QUE NÃO É RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEI. VERBETE DE SÚMULA N. 392 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR NOVO LANÇAMENTO DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRANTE NA PENDÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM

CURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA QUANDO COMPROVADO QUE O EXECUTADO GARANTIU O JUÍZO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL FIGURA COMO RÉU, NA FORMA DO ART. 206 DO CTN. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. 1. Se o art. 130 do Código Tributário Nacional impõe como efeito jurídico da transferência imobiliária a sub-rogação dos débitos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, verifica-se a substituição do sujeito passivo do débito tributário. Por tal circunstância, o alienante deixa de responder pelos tributos relativos ao imóvel (IPTU e TCDL), típicas obrigações propter rem, transferindo a totalidade da dívida ao adquirente, que assume a posição de devedor, mesmo com relação aos débitos anteriores à transferência. 2. A via do mandamus não é adequada para fins de declaração de ilegitimidade passiva do impetrante nos processos em que figura como réu em ações de execução fiscal. Neste caso, esta via não é adequada ao reconhecimento de sua ilegitimidade em tais processos, ainda que neles já conste sentença determinando a extinção da execução fiscal, sem o trânsito em julgado. Entretanto, nestes casos, pode-se reconhecer que se trata de situação na qual segue em curso cobrança executiva em que foi efetivada penhora, quando se comprova a efetivação de depósito judicial nos autos da execução fiscal. Sendo este o caso, nada impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN. 3. O aditamento de Certidões de Dívida Ativa, realizado após requerimento administrativo do impetrante, incluindo-o como sujeito passivo, corresponde a novo lançamento, que só poderia ser realizado no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). No mais, ainda que o aditamento ocorra dentro do prazo, trata-se de inscrição ilegal, se o sujeito passivo incluído não é mais responsável tributário, por efeito da sub-rogação (art. 130 do CTN). Não havendo ação movida contra o impetrante com relação a algumas CDAs inscritas irregularmente, o mandado de segurança é via adequada para a desconstituição de todas elas, diante da prova pré-constituída de sua ilegalidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

**000085-55.2013.8.19.0024** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 31/01/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRETENSÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA DA DEVEDORA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, E NÃO DA MASSA FALIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS APENAS PARA EXPURGAR DA EXECUÇÃO O VALOR RELATIVO ÀS MULTAS FISCAIS. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. - Procedo ao exame do agravo retido uma vez que a Agravante observou o disposto na norma do artigo 523 caput do CPC/73. - Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Juízo singular que indeferiu o pedido para a produção da prova pericial contábil, alegando, em síntese, que a prova em questão objetivava esclarecer os seguintes pontos: (i) até que data a correção monetária foi implementada, e até quando foram aplicados os juros moratórios sobre o montante supostamente devido; (ii) o valor atualizado da multa exigida pelo agravado; e, (iii) se os cálculos elaborados pelo agravado estão de acordo com os termos da sentença que decretou a falência da agravante. - A meu ver, sem razão o Agravante. - Na espécie, exsurge manifesta a desnecessidade da prova em questão, porquanto os fatos que o Agravante pretendia demonstrar com a mesma não dependiam do conhecimento de um Especialista, tendo em vista que seria

suficiente mero cálculo aritmético. - De outro vértice, convém salientar que, da leitura dos pedidos formulados na peça inaugural, extrai-se que não houve nenhuma discordância relacionada com a aplicação da correção monetária e os juros moratórios sobre o débito devido. - Desse modo, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido. - No que toca ao mérito, não obstante a combatividade da Apelante, seus argumentos não merecem acolhimento. - A prescrição do crédito tributário não ocorreu. Isto porque, restou incontroverso nos autos que a execução fiscal correlata a esta ação autônoma de impugnação, foi proposta no ano de 1998, e a citação da Companhia Mercantil e Industrial Ingá ocorreu em novembro do mesmo ano, conforme se vê no indexador 000046, ocasião em que houve a interrupção da prescrição. - Considerando que a dívida se refere à cobrança de ICMS não recolhido relativo aos meses de junho a setembro de 1996, é inconteste que não fluiu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do Contribuinte devedor. -A tese defendida pela Recorrente no sentido de que o despacho que determinou a citação do Síndico da massa falida somente ocorreu em 09.12.2009, quando já decorridos mais de 13 (treze) anos da constituição definitiva do crédito, e, por este motivo, o crédito tributário estaria prescrito, carece da devida consistência. Com efeito, a propositura da ação executiva e a citação efetuada em nome da Sociedade Empresária, ao invés da sua massa falida, não implica na substituição do responsável pela obrigação fiscal. - De acordo com a jurisprudência do C. STJ, a citação efetuada na pessoa jurídica após a decretação da sua falência, caracteriza mera irregularidade, porquanto a quebra não extingue a personalidade jurídica da Sociedade Empresária, e a massa falida sucede a empresa em todos os seus direitos e obrigações, destacando, ainda, que aquela tem exclusivamente personalidade judiciária. - Não se pode olvidar, ainda, o disposto no artigo 47, do Dec.-lei 7.661/45, ao disciplinar que não corre a prescrição contra as obrigações do falido. - No que diz respeito à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios, considero estas matérias prejudicadas, tendo em vista que a decisão impugnada concedeu ao Recorrente o benefício da gratuidade, e determinou que as custas fossem rateadas e os honorários compensados, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2017

=====

[0242662-27.1999.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 22/11/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR LONGO TEMPO EM RAZÃO DE DESÍDIA CARTORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE DEVE SER ANULADA, ALÉM DE SER OPORTUNIZADA A POSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Execução fiscal é relativa à cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 1996 e 1997 incidentes sobre o imóvel do executado. O ajuizamento da ação ocorreu em 1999, isto é, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, cujo marco interruptivo é a citação válida do executado. O IPTU é imposto cujo lançamento é realizado de ofício, sendo o termo inicial do prazo prescricional o dia primeiro de janeiro de cada ano, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. No caso, em que pese não ter

ocorrido a citação do executado, ao contrário do que afirma a sentença, a paralisação do processo por longo tempo foi provocada por desídia cartorária, atraindo a aplicação do verbete sumular nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, verifica-se que as certidões de dívida ativa que instruíram a inicial sofreram alteração em virtude da declaração de inconstitucionalidade das cobranças das taxas relativas à iluminação e limpeza pública, persistindo a execução do crédito de IPTU em guias complementares. Constatando a existência de vício no título executivo, deveria o juízo a quo ter oportunizado ao recorrente a juntada das certidões complementares a fim de que o executado fosse corretamente notificado da inscrição do débito, assegurando-lhe o adequado exercício da ampla defesa e do contraditório, porém não o fez. Assim, diante do evidente interesse público consubstanciado no recolhimento do tributo, mostra-se razoável oportunizar ao exequente a emenda ou substituição do título executivo que embasa a presente execução. A hipótese não enseja novo lançamento tributário e caso não tivesse ocorrido a renumeração automática da certidão, e conseqüente cancelamento por parte da Fazenda Pública, poderia a execução ocorrer independentemente de emenda ou substituição, prosseguindo-se em razão da exigibilidade parcial do débito inscrito na Dívida Ativa, relativo à cobrança de IPTU, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito e a citação do responsável tributário, oferecendo, antes, oportunidade para adequação da Certidão de Dívida Ativa ao Município.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/11/2016

=====

**0154565-07.2006.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 04/10/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória. ICMS retido pelo responsável tributário. Substituição "progressiva". Incidência do valor dos descontos incondicionais na base de cálculo do tributo. Sentença de procedência do pedido. Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 87/1996. Tratando-se de antecipação do tributo, não sendo possível a definição do valor exato das operações subsequentes, o preço é estimado. Procura-se, com apoio nos parâmetros fixados, que o valor a ser considerado se aproxime tanto quanto possível ao da operação futura. O STJ pacificou, no julgamento de recurso pelo rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.111.156/SP), o entendimento de que mercadorias dadas em bonificação e os descontos incondicionais não se incluem na base de cálculo do ICMS; contudo, refere-se ao tributo devido pelo sujeito passivo direto, situação diversa da tratada na hipótese dos autos, que trata de substituição progressiva. Precedentes. Recurso a que se dá provimento para julgar o pedido improcedente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/10/2016

=====

**0256487-18.2011.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 20/09/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA - O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) SOMENTE SE APERFEIÇA COM O EFETIVO REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DO DOMÍNIO NO CARTÓRIO

IMOBILIÁRIO, REVELANDO-SE INDEVIDA A COBRANÇA DOS ENCARGOS DA MORA QUE LEVAM EM CONTA, COMO TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DO REFERIDO IMPOSTO, DATA DIVERSA DA CONSTANTE DA TRANSCRIÇÃO DO BEM NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI MUNICIPAL Nº 1364/88, BEM COMO DO PRECEITO CONTIDO NO PARÁGRAFO SÉTIMO, DO ARTIGO 150, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO SE TRATAR DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA, QUE AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, CRIANDO EM UM TERCEIRO A FIGURA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/09/2016

=====

**0030735-55.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO GRUPO OSX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE PRODUÇÃO, PREPARAÇÃO, SOLDA E PINTURA EM ESTRUTURAS METÁLICAS FABRICADAS POR TERCEIRA EMPRESA, DE INSPEÇÃO E DILIGENCIAMENTO DE EMPRESAS CONTRATADAS PELAS RECUPERANDAS E AGRAVADA E, AINDA, DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO HABILITANDO AJUIZADA POR CREDORA, ORA AGRAVANTE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO ORIGINARIAMENTE LISTADO NA RELAÇÃO DE CREDORES EM R\$ 78.850,36 (SETENTA E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO, SEM DEDUÇÃO REFERENTE À RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (I.R.P.J) E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS E C.LS.S.). INTERLOCUTÓRIA QUE A REJEITOU. IRRESIGNAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS SUJEITOS TRIBUTÁRIOS PASSIVOS DIRETO (CONTRIBUINTE) E INDIRETO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO). ARTIGO 121, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECORRIDAS QUE, COMO TOMADORAS DO SERVIÇO, SÃO AS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIAS POR SUBSTITUIÇÃO. RECORRENTE QUE, NA QUALIDADE DE PRESTADORA DO SERVIÇO, É A CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. TRIBUTOS CUJA RETENÇÃO É PROCEDIDA NA FONTE (ARTIGOS 30, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 10.833/03, 52 DA LEI FEDERAL N.º 7.450/85, 2º, CAPUT, DO DECRETO-LEI N.º 2.030/83). MOMENTO DE RETENÇÃO QUE COINCIDE COM A DATA DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA, TOMADORA DO SERVIÇO A OUTRA PESSOA JURÍDICA, PRESTADORA DO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, CAPUT, E §§ 3º, 4º E 7º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL N.º 459, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004. IMPOSTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 647 DO DECRETO N.º 3.000/99 (RIR/99), QUE REGULAMENTA A TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO ANTES DO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONSUBSTANCIADA EM NOTAS FISCAIS VENCIDAS. 02 (DOIS) PRECEDENTES COLACIONADOS À CONTRAMINUTA DO AGRAVO QUE TRATAM DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E DESCONTOS DE I.N.S.S. E I.R.P.F., O QUE DIVERGE DA HIPÓTESE DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTES COLEGIADOS ÀQUELES JULGAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DOS CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

**0070495-76.2014.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento:  
27/07/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Incorporação imobiliária. ISS. Não incidência em caso de incorporação direta, quando o incorporador constrói em terreno próprio por sua conta e risco, por ausência de prestação de serviço a terceiro. Incidência apenas no caso de o incorporador não ser também o construtor, hipótese em que presente típico contrato de construção em que o contribuinte é o construtor. Assunção, contudo, da posição de responsável tributário. Nota de lançamento pautada nesta qualificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Ausência de prova da regularidade da escrituração. Substituição tributária. Dedução dos materiais empregados e das subempreitadas já tributadas na base de cálculo do imposto. Cabimento. Recepção e não revogação do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68. Prova pericial não produzida. Alegação não demonstrada de que não fora procedido o devido abatimento. Ônus da embargante. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/07/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/08/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/09/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)